

2º CÂMARA

<u>DECISÕES</u>

2006

201 A 300

		ESTADO DE I	PUBLICADO NC RONDÔNIA N°O6∫≯DE	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 17 10 12006
		TRIBUNAL D	E CONTAS Servidor	Θ
ŏ				
\circ		ERRATA		
30C		INTERESSADA: IR DE	010/04 ACY MARIA E SOUZA P.F. N°	
Ŏ		ASSUNTO: AF	16.746.321-00 POSENTA-	
Ö		ORIGEM: M	ORIA UNICÍPIO DE	
000000000000000000000000000000000000000		RELATOR: CC JO HI	ORTO VELHO DNSELHEIRO INATHAS UGO PARRA OTTA	
0		<u>DECISÃO № 215</u> <u>CÂMARA</u>	5/2006 – 2ª	
Ŏ		Onde se lê:		
000		 a) Retificação da proventos da in proporcionalidade avos. 	apostila de Iteressada à de 16/30	
()		Leia-se:		
		 a) Retificação da proventos da in proporcionalidade 17/30 avos. 	iteressada à	
000		Sala das Sessões, de 2006	17 de outubro	
000				
000				
000				
000000000000000000000000000000000000000				
000				
000				
)()(•	
000				
Ŏ				
O		; 		
OC OC	and the second s			

The second secon	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
RONDÓNAA 1981	

PUBLICADO		DIARIO	OFICIAL	DO	ESTADO
N°	<u>585</u>		DE 25	1_0	8106
Servidor		G			

2582/04

INTERESSADA:

JULIANA RIBEIRO DA SILVA

C.P.F. N° 040.536.302-82

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 201/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Juliana Ribeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação da proporção dos proventos para o equivalente a 29/30 (vinte e nove trinta avos), na forma da legislação vigente;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiro

1



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MES Conselleiro Presidente da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA
	TRIBUNAL DE CONTAS
TO SECURITY OF THE PERSON OF T	

PUBLICADO 1	erakia ov	OFICIAL DO	ESTADO
N°5	} 6	DE 14: 108	106
Servidor			

5407/05

INTERESSADO:

ANTÔNIO QUEIROZ PARAÍZO

C.P.F. N° 219.773.302-82

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 202/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Antônio Queiroz Paraízo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Antônio Queiroz Paraízo, C.P.F. nº 219.773.302-82, Trabalhador Braçal, Classe "C", Referência "3", pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, concedida através da Portaria nº 560/GP/2005, de 29/09/05, publicada no D.O.E. nº 0364 de 30/09/05, fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e os artigos 51 e 57, da Lei Municipal nº 759, de 04/10/99, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006

EDILSON DE SOUSA SIL Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO 37-6	DIÁRIO	OFICIAL.	DO	ESTADO
W. 5+6	-	DE 14	OY	106
Servidor	A			er messessellt

2640/04

INTERESSADO:

ROGÉRIO OLIVEIRA DIAS DA CRUZ

C.P.F. Nº 152.738.227-34

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 203/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Rogério Oliveira Dias da Cruz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do ex-Servidor Rogério Oliveira Dias da Cruz, Carteira de Identidade nº 592.095-SSP/RO e C.P.F. nº 152.738.227-34, cadastro nº 300015817, no cargo de Delegado de Polícia, "2ª" Classe, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 14 de fevereiro de 2003, publicado no D.O.E. nº 5.175, de 21 de fevereiro de 2003, nos termos dos artigos 43 e 44, combinado com o artigo 1º, § 1º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 228/00;

II - **Determinar seu registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado do teor desta Decisão;

h



IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Relator

JONATHAS/HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA
	TRIBUNAL DE CONTAS
T	

PUBLICADO	M 9 /	DIARIO	CEICIAL	100	ESTADO
N°	576		DE 14	108	, 06
Servidor		Œ			

2802/02

INTERESSADO:

JOSÉ MODESTO DAS CHAGAS

C.P.F. N° 031.438.642-49

ASSUNTO:

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 204/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor José Modesto das Chagas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do ex-Servidor José Modesto das Chagas, Carteira de Identidade nº 10.378 SSP/RO e C.P.F. nº 031.438.642-49, cadastro nº 300001622, no cargo de auxiliar em atividades administrativas, Classe "II", referência "H", do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 23 de Outubro de 2000, publicado no D.O.E. nº 4.624, de 27 de novembro de 2000, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar seu registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado do teor desta Decisão;

h



legais.

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Rresidente da Sessão – 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 576 DE 14,08,06
Servidor

PROCESSO N°:

3196/03

INTERESSADO:

OSVALDO GOMES DE ALBUQUERQUE

C.P.F. N° 031.847.223-68

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 205/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Osvaldo Gomes de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do ex-Servidor Osvaldo Gomes de Albuquerque, Carteira de Identidade n° 167.057/SSP/CE e C.P.F. nº 031.847.223/68, cadastro nº 300017231, no cargo de Agente Penitenciário, Classe "3", Referência "1" do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 18 de outubro de 2001, publicado no D.O.E. nº 4.863, de 16 de novembro de 2001, nos termos do artigo 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§, 1º e 2º, da Lei Complementar n° 228/00;

II - **Determinar seu registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado do teor desta Decisão;

h



IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

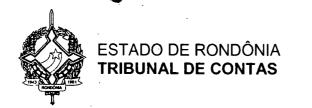
legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HÜGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão 2º 2ª Câmara



PUBLICADO	NO DIARIO	OPICTAY.	התניקים חל
No	No diànto 576	DE 14	08.06
Servidor	(0	***************************************

3943/04

INTERESSADA:

MARIA APARECIDA MEDEIROS MORAIS

C.P.F. N° 676.579.154-04

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: **RELATOR:** GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 206/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Aparecida Medeiros Morais, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por Invalidez com proventos integrais da ex-Servidora Maria Aparecida Medeiros Morais, Carteira de Identidade nº 1.346.725 SSP/PB e C.P.F. nº 676.579.154/04, cadastro nº. 300019602, no cargo de Professora, Nível "I", Referência "06" do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 12 de novembro de 2003, publicado no D.O.E. nº 5.372 de 09 de dezembro de 2003, nos termos do artigo 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar seu registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado do teor desta Decisão;



IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselher Presidente da Sessão – 2º Câmara Presidente

Procurador do M. P.

junto ao TCER

ES ES	TADO DE RONDÔNIA
TR	IBUNAL DE CONTAS
1943 RONDONA 1991	

PUBLICADO	NO DIĀRIO	OFICIAL DO FSTADO
N°	5+6	OFICIAL DO ESTADO DE 14,08,06
Servidor	(0

1535/05

INTERESSADO:

JORGE HUMBERTO FERRAZ RIELA

C.P.F. Nº 389.535.282-91

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 207/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez do Senhor Jorge Humberto Ferraz Riela, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do ex-servidor Jorge Humberto Ferraz Riela, Carteira de Identidade nº 149.537 SSP/RO e C.P.F. nº 389.535.282-91, cadastro nº. 30007600, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 8 de janeiro de 2004, publicado no D.O.E. nº 5.395, de 19 de janeiro de 2004, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

II - **Determinar seu registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado do teor desta Decisão;

h



legais.

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JOSÉ GOMES DE MÉLO Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
1943 ROBIONA	

PU BLICADO	NO DIARIO	officiat	ħα	Ho#LEG
N°	NO PIÁRIO 576	DE 14	וללו ו	ESTADO
Servidor				

2813/02

INTERESSADA:

ODETE MENEZES DO LAGO

C.P.F. N° 421.152.302-30

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM: RELATOR:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 208/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Odete Menezes do Lago, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da ex-Servidora Odete Menezes do Lago, Carteira de Identidade nº 32.236 SSP/RO e C.P.F. nº 421.152.302-30, cadastro nº. 300019994, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "I", referência "A", do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 01 de novembro de 2000, publicado no D.O.E. nº. 4625, de 28 de novembro de 2000, modificado pelo Decreto de 24 de março de 2006, publicado no Diário Oficial nº. 0490, de 06 de abril de 2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "III", letra "b", da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, § 2º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar seu registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





III - Dar ciência à Secretaria de Estado da Administração e à interessada do teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

Conselheiro Relator

PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

Procurador do M. P. junto ao TCER

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
RONDONA	

PUBLICADO	NO D	IĀRIO -	OFICIAL	DO E	STADO
PUBLICADO N°	576		DE 14	,08	06
Servidor			0		

0561/93

INTERESSADA:

MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO DA COSTA

MARQUES

C.P.F. Nº 220.638.382-91

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 209/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Figueiredo da Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da ex-Servidora Maria de Fátima Figueiredo da Costa Marques, Carteira de Identidade nº 73.191 SSP/AM e C.P.F. nº 220.638.382-91, cadastro nº 0210, no cargo de Assessora Parlamentar AAP-3, do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, concedida através do ATO nº 111/MD/92, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 18, de 22 de novembro de 2002, nos termos dos artigos 152 a 160, da Lei Complementar nº 39/90;

II - **Determinar seu registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





III Determinar Presidente ao da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que adote providências objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos dessa natureza a esta Corte de Contas, consoante estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER;

IV - Dar ciência à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e à interessada do teor desta Decisão;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JOSÉ GÓMES DE

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

Procurador do M. P. junto ao TCER

	ESTADO DE RONDÔNIA
	TRIBUNAL DE CONTAS
RONDOMA	

PUBLICADO N°	NO DIA	RIO OFIC	IAL	DO	ESTADO
N°	576	DE	14	108	106
Servidor		ω			

0644/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO:

EXAME DE LEGALIDADE DO EDITAL DE

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006

RESPONSÁVEL:

PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 210/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2006 do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2006, de interesse do Município de São Miguel do Guaporé, tendo como responsável o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito Municipal;

II – **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para posterior apensamento à Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2006, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE





MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Procurador do M.P. junto ao TCER



PUBLICADO	no piarto	OFICTAL	ŊΩ	i ch i no
N°	No pianio 57-6	DF 14	ומי	ESTADO
Servidor	(0		/. UB

3177/04

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

CONTRATO Nº 012/03-PMV

RESPONSÁVEL:

MELKISEDEK DONADON

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 211/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 012/03-PMV do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise de mérito, com remessa de cópia autenticada ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSE GOMES DE MEL Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
1943 RONDOMA 1981	

	NO DIARIO			
N°	576	_DE 14	108	1,06
Servidor	O			

1112/94

INTERESSADOS:

VÁLTER SCHULZ

C.P.F. N° 097.862.289-87

ALEXANDER ISRAEL CAETANO SCHULZ KEILA CRISTINA CAETANO SCHULZ KELLY RAQUEL CAETANO SCHULZ

ASSUNTO:

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 212/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da concessão de Pensão Mensal ao Senhor Válter Schulz e aos menores Alexander Israel Caetano Schulz, Keila Cristina Caetano Schulz e Kelly Raquel Caetano Schulz, beneficiários legais da Senhora Maria das Graças Caetano Schulz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor do Senhor Válter Schulz (vitalícia) e a seus filhos Alexander Israel Caetano Schulz, Keila Cristina Caetano Schulz e Kelly Raquel Caetano Schulz (temporárias), beneficiários legais da Senhora Maria das Graças Caetano Schulz, falecida em 08/08/93, concedida por meio do Título de Pensão nº 066/PROGER/IPERON/93, publicado no D.O.E, nº 2925, de 21/12/93 e retificado pelos Atos de nºs 081/DIPREV/04 e 165/DIPREV/05, com fundamento no artigo 5º, inciso I e artigo 8º, § 1º da Lei nº 135/86, regulamentado pelo Decreto nº 3219/87 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e determinar seu registro, nos termos do artigo 37 inciso II, da Lei





Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Órgão concessor do benefício e aos interessados;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ GÓMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA
1943	TRIBUNAL DE CONTAS

PU BLICADO	NO DIÁRIO	OFICIAL	DO ESTADO
N°	NO DIÁRIO 576	DE 14	08,06
Servidor	G		

0477/96

INTERESSADO:

ANTÔNIO LÁZARO DE MOURA

C.P.F. Nº 127.447.199-00

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

MINISTÉRIO PÚBLIC

PÚBLICO DO

ESTADO DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 213/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Lázaro de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Antônio Lázaro de Moura, C.P.F. 127.447.199-00, no cargo de Promotor de Justiça, cadastro nº 2043-5, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 894 de 11/10/95, publicada no D.O.E nº 3401 de 04/12/95, com proventos integrais, na forma disposta no artigo 102, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 96 de Lei Complementar nº 93/93, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão agrÓrgão de origem e ao interessado;

Jr.



III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Refator

JOSÉ COMES DÉ MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO	NO	DIARIO	DFICIAL	DO.	ESTADO
No	57	6	DE 14	108	106
Servidor		(X			

1229/03

INTERESSADO:

SAGAMI OKIMOTO

C.P.F. N° 241.987.142-15

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 214/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Sagami Okimoto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sagami Okimoto, C.P.F. nº 241.987.142-15, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 44, Classe Específica, Nível Superior, cadastro nº 002164-4, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, efetuado por meio da Portaria nº 599/2003-PR de 31/03/03, publicada no D.J. nº 061 de 01/04/03 com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, § 1º, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 48, § 1º, incisos I, II, da Lei Complementar nº 228/00, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento de la decisão ao Órgão de origem

e à interessada;



III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Procurador do M. P. junto ao TCER

THE ROBINS AND THE PARTY OF THE	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PU BLICADO	NO DIARIO	OFICIAL DO COMINI
Ұ	576	OFICIAL DO ESTADO DE 14, 08, 06
Servidor		0

3010/04

INTERESSADA:

IRACY MARIA DE SOUZA

C.P.F. N° 316.746.321-00

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 215/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Iracy Maria de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, a seguinte medida:
- a) Retificação da apostila de proventos da interessada à proporcionalidade de 16/30 avos.
- II Encaminhar a esta Corte de Contas a Apostila de Proventos da interessada, retificada, e a correspondente ficha financeira, no prazo determinado no item I desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento das determinações contras nos itens I e III desta

pr



Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Senhores Sessão os Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO	NO DIARIO	OFICT		
No	576	DE 16	00 00	ESTADO
Servidor	(D	/	UX	1 06

3260/03

INTERESSADA:

LUZIA CHAGAS GOMES

ASSUNTO:

PENSÃO MUNICIPAL

ORIGEM:

3

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO

VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 216/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da concessão de pensão mensal à Senhora Luzia Chagas Gomes, genitora e beneficiária legal do Senhor Robson Luiz do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Luzia Chagas Gomes, beneficiária legal do Senhor Robson Luiz do Nascimento, falecida em 08/12/02, concedida por meio da Portaria nº 110/2003, publicada no D.O.M. nº 2251, de 18/07/03 e retificada pela Portaria nº 223/2005/IPAM, com fundamento nos §§ 2º e 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e o artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 146/02, e determinar seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sansões previstas no artigo 55/1V e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



 III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício e à interessada;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MEL Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
ROHIOCHEA THE	

PUBLICADO NO	oikāid	OFICIAL	DO ESTAL.
No 58+		DE 29	08,06
Servidor	Q)	The second second

585/95 - (APENSOS PROCESSOS N°S 0736/94,

1180/94, 1181/94, 1373/94, 1666/94, 2099/94, 2386/94;

0142/95, 143/95, 0203/95, 0204/95 E 0205/95)

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO

DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

PARCELAMENTO DE DÉBITO

REQUERENTE:

DARCI JOSÉ DE VARGAS

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 217/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1994 – Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Deferir o Pedido de Parcelamento** requerido pelo Senhor Darci José de Vargas, relativo à multa de 1000 (mil) UFIR's, imputada por meio do item III do Acórdão 09/00/2ªCM-TCERO, em 05 (cinco) parcelas, com supedâneo no artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando os comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de

4



responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar**, desde já, que decorrido o prazo fixado para o recolhimento das importâncias mencionadas no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial, no valor integral da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Alertar ao requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado e sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento das medidas acordadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSE GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS AYGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

Procurador do M. P.

junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNI. TRIBUNAL DE CONTAS

RUBLICADO	NO	ĎIÅŘÍŌ	ÓFICIAL	ĎO	ESTADO
N°	57	6	DE 14	108	106
Servidor	· 		0	A	/

4007/99

INTERESSADA:

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ASSUNTO:

ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS

DECORRENTES DO PROCESSO Nº 1001/496/NAF-

CM/97

RESPONSÁVEL:

ABIMAEL ARAÚJO DOS SANTOS

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 218/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Processo nº 1001/496/NAF-CM/97, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item "I" desta decisão, para prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-Chefe da Casa Militar, **solidariamente**, aos Senhores José de Almeida Júnior, ex-Secretário Chefe da Casa Civil, Liduíno Cunha, ex-Controlador Geral do Estado, Wagner Wilson Moreira Borges, Wilson Barros dos Santos, Eder Jorge Machado Santana e Cássio do Prado Augusto, pelos fatos apontados na conclusão do relatório técnico de fls. 411 e dos Pareceres de fls. 366/368 e 416/418 dos autos, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96.





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHÁS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ JOMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PUB LICADO	NO DIĀRIO	OFICIAL	DО	ESTADO
N°	576	DE 14	108	106
Servidor	G)/		····

3249/01

INTERESSADO:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO:

ANÁLISE DE

ESTIMATIVA DE RECEITA -

EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL:

JOSÉ CÉZAR LEME DA SILVA

DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E

ESGOTOS DE ALTA FLORESTA DO OESTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 219/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, por perda do objeto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE





MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Rélator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
--	---

PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
N°	576		ne: 14	108	106
Servidor		\Box Q	D		

1110/94

INTERESSADA:

MARIA MARQUES LIMA

C.P.F. N° 048.290.502-68

ASSUNTO:

PENSÃO

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 220/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de pensão mensal concedida à Senhora Maria Marques Lima, viúva e beneficiária do Senhor Raimundo Ferreira Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Maria Marques Lima, C.P.F. nº 048.290.502-68, beneficiária legal do Senhor Raimundo Ferreira Lima, concedida por meio do Título de Pensão nº 64/PROGER/IPERON, publicado no D.O.E. nº 2928 de 27/12/1993, retificado pelo Ato nº 070/DIPREV/04, publicado no D.O.E. nº 109 de 16/09/04, com fundamento no artigo 5º, inciso I e artigo 8º, § 1º da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, bem como o § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, e determinar seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013 (4-TCER, sob pena de, não





o fazendo, tornar-se sujeito às sansões previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote medidas visando coibir pagamentos de beneficios após o falecimento dos beneficiários, com o fim de resguardar o erário, e não venha a sofrer prejuízos futuros, sob pena de acarretar as sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
ROHDOMA 1991	

PUBLICADO					
% °	576	·	DE 14	108	106
Servidor		(20/		

3182/03

INTERESSADO:

JAIR FAUSTINO SOARES

C.P.F. Nº 109.875.257-00

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 221/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Jair Faustino Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Jair Faustino Soares, C.P.F. nº 109.875.257-00, no cargo de Perito Criminal, Classe "2a", cadastro 300001616, pertencente ao Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº de 02/01/02, publicado no D.O.E. nº 4912 de 30/01/02, com proventos integrais, na forma do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem

e ao interessado;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ COMES DE MÉLO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	DFICIAL	ÐO	ESTADO
No	5+	6	DE 14	108	, 06
Servidor		<u>G</u>)/		*** (**********************************

2577/04

INTERESSADO:

MOACIR SANTANA DE SOUZA

C.P.F. No 021.645.072-15

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 223/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Moacir Santana de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente do servidor Moacir Santana de Souza, C.P.F. nº 021.645.072-15, no cargo de Oficial de Manutenção, referência 10, cadastro 300002178, pertencente ao Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 26/05/03, publicado no D.O.E. nº 5.252 de 17/06/03, com proventos integrais, na forma do artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão de origem e ao interessado;

III - Arquivar os autos, após adótadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

h



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS HOGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

≪ x J₩ x x	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO Nº 587	DIĀRIO	OFICIAL DE 29	DO ESTADO OS, O6
Servidor	Θ		00 / 06

0394/04

INTERESSADO:

MARCELO SILVEIRA PEREIRA

C.P.F. Nº 220.564.912-49

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 222/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Marcelo Silveira Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a retificação do ato concessório de aposentadoria nos termos do artigo 40, § 1°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar nº 228/00;

II – **Encaminhar** a este Tribunal de Contas, no prazo determinado no item I desta Decisão, o decreto retificador e o respectivo comprovante de sua publicação, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artago 37, da

7



Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSE GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

Procurador do M. P. junto ao TCER

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
ROSCOM	TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO	NO DIARIO	OFICIAL	DO ESTADO
N°	576	DE 14	08,06
Servidor		0	***************************************

3150/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO:

DISPENSA DE LICITAÇÃO - CUMPRIMENTO DE

DECISÃO

RESPONSÁVEL:

JOSÉ DE ABREU BIANCO

C.P.F. Nº 136.097.269-20

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 224/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Dispensa de Licitação do Município de Ji-Paraná – Cumprimento de Decisão - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar cumprido o item II da Decisão nº 318/05-2ªCM/TCE-RO pelo Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito do Município de Ji-Paraná;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE

7



MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

PU BLICADO		GFICTAL.	DO ESTADO
N 0	576	DE 14	08,06
Servidor			

1999/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL:

JOSÉ DE ABREU BIANCO

C.P.F. Nº 136.097.269-20

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 225/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inexigibilidade de Licitação do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação realizada pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, através do processo administrativo nº 546/06/SEMAD, tendo por objeto a aquisição de vales-transporte, em favor da Empresa Municipal de Transportes Urbanos;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná que adote providências necessárias ao fiel cumprimento dos preceitos insertos no artigo 18 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício 2006, conforme dispõe o artigo 62, II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão

Senhores Conselheiros

Por



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relater

JOSÉ GOMES DE MELC Consélheiro Présidente

da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA
	TRIBUNAL DE CONTAS
1943 ROMDOMAA 1981	
_1	

PUBLICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	DO _	ESTADO
PUBLICADO Nº	576)	DE 14	108	,06
Servidor		a)		

2210/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/06

RESPONSÁVEL:

JOSÉ DE ABREU BIANCO

PREFEITO MUNICIPAL C.P.F. N° 136.097.269-20

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 226/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Edital de Licitação – Concorrência nº 004/06 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006

JONATHAS NUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSE GOMES DE MEL Conselheiro Presidente da 2^a Câmara

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
--

PUBLICADO No	NO 95	DIÁRIO	OFICIAL	D0	ESTADO
Servidor		90	DE 12/ LUS	/	106

4648/99

INTERESSADA:

MARIA I

DO SOCORRO

FLORENTINO

ALBUQUERQUE

C.P.F N° 267.650.123-20

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 227/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria do Socorro Florentino Albuquerque, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da ex-Servidora Maria do Socorro Florentino Albuquerque, Carteira de Identidade nº 514.001 SSP/CE e C.P.F. nº 267.650.123-20, cadastro nº 30017190, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 02 de junho de 1999, publicado no D.O.E. nº. 4286, de 14 de julho de 1999, nos termos do artigo 40, inciso "I", da Constituição Federal combinado com o artigo 232, inciso "I", § 2º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992;

II - **Determinar seu registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado da

V



Administração que adote providências objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos dessa natureza a esta Corte de Contas, consoante estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004 – TCER;

IV - **Dar ciência** à Secretaria de Estado da Administração e à interessada do teor desta Decisão;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JOSÉ COMES DE MÉLO Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
THE ROSECULAR THE T	TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
No 5	95	A	JE12	<u> </u>	9, 106
Servidor		<u> </u>	llie	_	

2780/02

INTERESSADO:

FERNANDES TIBÚRCIO DA SILVA

C.P.F N° 567.859.682-91

ASSUNTO:

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO

VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 228/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de Pensão ao Senhor Fernandes Tibúrcio da Silva, beneficiário legal da ex-servidora Dulcinéia da Silva Lira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I − Considerar legal o ato de concessão de pensão municipal em nome de Fernandes Tibúrcio da Silva, beneficiário legal da ex-servidora Dulcinéia da Silva Lira, falecida em 19.02.2001, fundamentado no artigo 9°, inciso II, combinado com o artigo 50, da Lei Complementar n° 01/90, alterada pela Lei Complementar n° 92, de 30.09.99, combinado com o artigo 40, §§ 2° e 7°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98;

II - **Determinar seu registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



III – Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e ao interessado do teor desta Decisão;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HÚGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara



PUBLICADO	NO	DIĀRIO	OFICIAL.	חמ	PC#4BO
No	595	<u> </u>	DE 12	09	106
Servider			JE 12 Jus	<u> </u>	/.

2632/04

INTERESSADA:

DARCI BARBOSA

C.P.F N° 210.501.399-68

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 229/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Darci Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da ex-Servidora Darci Barbosa, portadora da Carteira de Identidade nº 1.345.168 SSP/PA e do C.P.F. nº 210.501.399-68, cadastro nº 300013970, no cargo de Professora, nível "I", referência "09" do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 14 de janeiro de 2003, publicado no D.O.E. nº 5.167, de 11 de fevereiro de 2003, nos termos dos artigos 40, §§ 1°, III, a, e 5°, da Constituição Federal;

II - **Determinar seu registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência à Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia e à interessada do teor desta Decisão;

m



IV – **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que adote providências objetivando o fel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos dessa natureza a esta Corte de Contas, consoante estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara



PUBLIC ADO	ИО	DIÁRIO	OFICIAL	DO_	ESTADO
PUBLICADO Nº Servidor	595	-A	DE 12	1	0 00
Servidor			lus_		

2601/06

INTERESSADA:

COORDENADORIA GERAL DE APOIO À

GOVERNADORIA

ASSUNTO:

PREGÃO Nº 068/2006/SUPEL/RO

RESPONSÁVEL:

SALOMÃO DA SILVEIRA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 230/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 068/2006/SUPEL/RO da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 068/2006 promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, objetivando o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas nacional, visando o atendimento do Poder Executivo Estadual, por meio da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, em conformidade com os preceitos das Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento da execução da despesa quando da Inspeção Ordinária na Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, examinando as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos

interessados;





IV – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, exercício 2006, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

MELO JOSE Ø

Consolheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO	O NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
% -	<u>595</u>	——A	DE 12	10	9106
N° Servidor		_(()	lus	/	

3721/02

INTERESSADOS:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/

DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS

PÚBLICAS/EMPRESA NORTECOM CONSTRUÇÕES

LTDA.

ASSUNTO:

CONTRATO Nº 074/2002 -PGE

RESPONSAVEL:

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

EX-DIRETOR GERAL DO DEVOP

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 231/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 074/2002-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro

h



Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

TONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara



Barricy	DO NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
N°	595	\sim	DE 12	109	106
Servidor			Deres		

1350/94

INTERESSADOS:

MARIA AUXILIADORA PINHEIRO SILVA

C.P.F. Nº 135.218.702-78

KELLEM REGINA SILVA DO ESPÍRITO SANTO CARLA CRISTINA DA SILVA DO ESPÍRITO SANTO ALEX SANDRO DA SILVA DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO:

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 232/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Pensão Mensal à Senhora Maria Auxiliadora Pinheiro e Silva e aos menores Kellem Regina Silva do Espírito Santo, Carla Cristina da Silva do Espírito Santo e Alex Sandro da Silva do Espírito Santo, beneficiários legais do Senhor Valdenor Laborda do Espírito Santo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Maria Auxiliadora Pinheiro e Silva (vitalícia) e aos menores Kellem Regina Silva do Espírito Santo, Carla Cristina da Silva do Espírito Santo e Alex Sandro da Silva do Espírito Santo (temporárias), dependentes legais do Senhor Valdenor Laborda do Espírito Santo, concedida por meio do Título de Pensão nº 027/PROGER/IPERON/94, publicado no D.O.E. nº 2955 de 07/02/94, retificado pelos Atos de nºs 091/DIPREV/04, publicado no D.O.E. nº 141 de 04/11/04 e 124/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 326 de 08/08/05, com





fundamento no artigo 5°, inciso I, e artigo 8°, § 1°, da Lei n° 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, e determinar seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e aos interessados;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão Senhores os Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Procurador do M. P.

junto ao TCER

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

∕da 2a Câmara



BORFICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
No. 5	95	$ \Omega$	DE 12	100	1,06
No. 5.			ins		

3473/04

INTERESSADOS:

LUZI MEIRE DE JESUS SOUZA GOMES

C.P.F. N° 203.592.172-49 CALLEO SOUZA GOMES CADÚ SOUZA GOMES

ASSUNTO:

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 233/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Pensão Mensal à Senhora Luzi Meire de Jesus Souza Gomes e aos menores Calleo Souza Gomes e Cadú Souza Gomes, beneficiários legais do Senhor Álvaro Jordão Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Luzi Meire de Jesus Souza Gomes (vitalícia) e aos menores Calleo Souza Gomes e Cadú Souza Gomes (temporárias), dependentes legais do Senhor Alvaro Jordão Gomes, concedida por meio do Ato Concessório nº 023/DIPREV/04, publicado no D.O.E. nº 0075 de 29/07/04, com fundamento no artigo 22, inciso I, e artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar nº 253/02, e determinar seu registro, nos termos do aftigo 37, in iso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 16, do Regir**f**ento Interno desta Corte;





II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Sessão Participaram da Senhores Conselheiros os JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

Conselheiro Relator

Consetheir Presidente

Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 595 DE 12,09,06
Servidor

PROCESSO N°:

1276/05

INTERESSADA:

DOROTÉIA GOMES TRIFIATIS

C.P.F. N° 035.800.082-34

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

٠,

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 234/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Dorotéia Gomes Trifiatis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Dorotéia Gomes Trifiatis, C.P.F. nº 035.800.082-34, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, referência "10", matrícula 300001137, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 16.02.04, publicado no D.O.E. nº 5428 de 08.03.04, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma artigo 40, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

Origem e à interessada;

m



III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Sessão Senhores Participaram da Conselheiros os JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

MELO

Conselheiro Présidente da 2ª Câmara

Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO	DIARIO	OFICIAL	חת	FCT4 DO
N°595		DE 12	, 03	9,06
PUBLICADO NO Nº <u>595</u> Servidor (LO.	us		

0652/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ASSUNTO:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RESPONSAVEIS:

JOSÉ DE ABREU BIANCO

PREFEITO MUNICIPAL NOEMI BRIZOLA OCAMPO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE

LICITAÇOES

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 235/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inexigibilidade de Licitação realizada pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, através do processo administrativo nº 14807/05/SEMAD, tendo por objeto a aquisição de vales-transporte, em favor da Empresa Municipal de Transportes Urbanos;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, exercício 2005, conforme dispõe o artigo 62, in diso II, do Regimento Interno desta Corte.



Participaram da Sessão Senhores Conselheiros os JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 146, do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente JOSE GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 595 P. 12 09, 06 Servido Desarrollo Desarrollo

PROCESSO N°:

0937/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO:

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL:

JOSÉ DE ABREU BIANCO

PREFEITO MUNICIPAL

C.P.F. Nº 136.097.269-20

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 236/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Dispensa de Licitação realizada pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal a contratação direta, realizada pelo Município de Ji-Paraná, tendo por objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento do Programa Sentinela, de combate à exploração e violência sexual de crianças e adolescente;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, quanto à necessidade de seguir os procedimentos formais insertos na Lei 8666/93, principalmente quanto à motivação do ato e justificativas de preço;

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, que adote providências necessárias ao fiel cumprimento dos preceitos insertos 18 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

m



Participaram da Sessão Senhores Conselheiros os JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 146, do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Procurador do M. P. junto ao TCER



anricado	NO	DIARIO	OFICIAL	DO	ES	TADO
No	595		12/		091	06
Servidor		<u></u>	Deu	_	<u>, ,</u>	·.

2427/06

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

001/CPL/JP/2006

RESPONSÁVEIS:

VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA

PRESIDENTE

AGNALDO DEUSDETE DE JESUS MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE

LICITAÇÕES

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 237/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/CPL/JP/2006, de interesse da Câmara do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência nº 01/CPL/CMJP/2006 de interesse da Câmara do Município de Ji-Paraná, tendo como objeto a aquisição e alienação de veículos, realizado através do Processo Administrativo nº 081/06;

II – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, que observe para que os futuros editais da Câmara do Município de Ji-Paraná não façam qualquer restrição quanto ao prazo para aquisição do édital;





III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSE GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICAD	0 × NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
% °	595		NE 12	, a	9,06
Servidor _		4	YE 12 Jew	2	

3225/96

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

ASSOCIAÇÃO

ESQUADRÃO

DA VIDA/

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 141/96-PGE

RESPONSÁVEIS:

DIRCEU BETTIOL

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CASTURINO RIBEIRO DA ROSA

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA

VIDA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 238/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 141/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
1943 ROMOORA 1861	

PUBLICAD	00 NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
И∘	595		DE 12	1 Q9	,06
Servidor_		4	De 12		

3443/96

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE CAUCALÂNDIA/SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 146/96-PGE

RESPONSÁVEIS:

ADELINO ÂNGELO FOLHADOR

PREFEITO MUNICIPAL

DIRCEU BETTIOL

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 239/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 146/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Convênio nº 146/96-PGE,
 celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Cacaulândia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação;

II - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS AUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA

m



SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO				
N° 5	95	 DE 12	1. C	19,06
No <u>5</u> Servidor		eus.	ر	

3442/96

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARU/SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 145/96-PGE

RESPONSÁVEIS:

DIRCEU BETTIOL

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

KÁTIA FILOMENA BOGER DIAS

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E

AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARU

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 240/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 145/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Convênio 145/96-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Jaru, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Educação que promova a devida regularização da situação dos servidores cedidos à APAE do Município de Jaru;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais pela Secretaria Geral das Sessões.

h



Conselheiros Senhores Participaram da Sessão os JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Consolheiro Presidente da 2ª Câmara

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS		
--	--	--

PUBLICAD					
No	595		DE 12	$_{l}Q^{g}$	106
N° Servidor _		Y	Leus		

4865/96

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VILHENA/SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 310/97-PGE

RESPONSÁVEIS:

DIRCEU BETTIOL

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GEMA LEONARDI SUCKEL

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E

AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VILHENA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 241/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 310/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Convênio nº 310/97–PGE, celebrado entre o Governo do Estado e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vilhena, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** à Procuradoria Geral do Estado que doravante adote medidas visando cumprir o artigo 39 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais pela Secretaria Geral das Sessões.

h



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Û	
	ESTADO DE RONDÔNIA
	TRIBUNAL DE CONTAS
RONDOMA 1981	•

PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFI	CIAL	DO	ES	TADO
γ °	595		_DE_	12	0	g_{I}	06
- Tobivies		-K	U	es			

2580/04

INTERESSADO:

MARCOLINO SOARES DE OLIVEIRA

C.P.F. Nº 103.283.862-00

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 242/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez do Senhor Marcolino Soares de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Marcolino Soares de Oliveira, C.P.F. nº 103.283.862-00, Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "8", cadastro nº 300010634, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto Estadual de 05.06.2003, publicado no D.O.E. nº 5256 de 26/06/2003, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, alertando-lhe das cominações incidentes,





no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII,da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSE GOMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2º Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA
IBA3 ROBOOMA 1981	TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO	ON (DIARIO	OFICIAL	DO	ESTADO
No	595	\	DE 12	t Q	1,06
Servider			DE 12 US		

0344/04

INTERESSADO:

PÉRICLES WILLIAMS MAGALHÃES SOARES

C.P.F. Nº 162.357.894-91

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 243/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez do Senhor Péricles Williams Magalhães Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, do Senhor Péricles Williams Magalhães Soares, C.P.F. nº 162.357.894-91, Professor Nível III, Referência "10", cadastro nº 300006208, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 13.09.2002, publicado no D.O.E. nº 5.102 de 06.11.2002, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 068/92, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, alertando-lhe das cominações incidentes/

Sp.



no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

EDITSON DE SOUSA SIEVA

Conselheiro Relator

JOSE CONTES DE MELO Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



BARTICADO					
No. 5	95	_Δ_	DE 12	10	9,06
N° <u>5</u> Servidor <u> </u>			rie		

4352/03

INTERESSADA:

NORMA CRISTINA MENEZES COSTA

C.P.F. Nº 677.501.507-06

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 244/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez da Senhora Norma Cristina Menezes Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Norma Cristina Menezes Costa, C.P.F. nº 677.501.507-06, Psicóloga, Nível "3", Referência "9", cadastro nº 300008289, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 14.02.2002, publicado no D.O.E. nº 4.958 de 10/04/02, corretamente fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, alertando-o das cominações incidentes, no

h



caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram Sessão da os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



			OFICIAL		
Ŋ∘ <u>#</u> ?	595		DE 12	0	9,06
Servidor	(_	<u> </u>	DE 12		

1617/98

INTERESSADA:

VERA LÚCIA BUENO

C.P.F. N° 290.441.622-68

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 245/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez da Senhora Vera Lúcia Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Vera Lúcia Bueno, C.P.F. nº 290.441.622-68, Agente de Serviços Gerais, Classe "II", Referência "A", cadastro 0699, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, concedida através do Ato nº 017/MD/97, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa nº 22, de 11.11.97, fundamentado no artigo 232, inciso I, da Lei Complementar nº 068/92, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, alertando-lhe das cominações incidentes,





no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão Senhores os Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA

Conselheiro Relator

Conselheiro Présidente da 2ª Câmara



BORFICA	DO NO	DIARIO	OFICIAL	DO	ESTADO
N°	<i>595</i>	\sim	DE 12	109	106
Servidor		We	12 12		/

1509/96

INTERESSADA:

IZABEL PESSOA DE OLIVEIRA

C.P.F. Nº 060.581.832-00

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 246/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Izabel Pessoa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria da Senhora Izabel Pessoa de Oliveira, C.P.F. nº 060.581.832-00, cadastro nº 300002703, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "9", consubstanciado no Decreto de 15/02/1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.466, de 12.03.1996, fundamentado no artigo 232, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37, da/Instrução Normativa nº 13/04-TCER, alertando-lhe das cominações-incidentes,



no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** aos interessados do teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

EDILSON-DE-SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ GOMÉS DE MELO Conserneiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICAD		DIARIO	OFICIAL	DO	ESTADO
X۰	631		DE 07	111	106
Servidor		Œ	7		

3581/97

INTERESSADO:

LUIZ DA CONCEIÇÃO

C.P.F. No 048.255.002-34

ASSUNTO:

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM:

MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 247/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Luiz da Conceição, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação da proporção aplicada sobre o vencimento básico para o equivalente a 14/35 (quatorze trinta avos), de acordo com a tabela vigente;

II – **Dar conhecimento**, no prazo fixado no item anterior, a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que adote providências no sentido de evitar que permaneçam em atividade servidores que tenham implementado o requisito constituciónal para a aposentadoria compulsória;





IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA-SHLVA

Conselheiro Relator

JOSÉ COMPS DE MELO Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO .	NO	DIARIO	OFICIAL	D0	ESTADO 19,06
Х °	<u>59</u>	5_6)/\E	19	<u> </u>
No Servidor			llu		

5198/05

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS

PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N

019/2005

RESPONSÁVEIS:

SALOMÃO DA SILVEIRA

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 248/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 019/2005 do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 019/05 CPLO/SUPEL/RO, da Superintendência Estadual de Licitações, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas, tendo como objeto a construção de ponte de concreto armado, sobre o Rio Anari, com extensão de 80,0m e largura de 8,80m, na rodovia RO-113, Km 32,56 – Trecho Theobroma/Vale do Anari/RO, por guardar conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 8666/93;

II – **Recomendar** ao Superintendente da SUPEL, Senhor Salomão da Silveira, para que adote medidas preventivas quanto aos futuros





editais de licitações, de modo a evitar a reincidência das irregularidades, sob pena da multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ COMÉS DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCER

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
RONCOMA	

<i>BARFICADO</i>	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
N°5	95		DE 12	1: Q9	,06
Servidor		4	ms	!	

2306/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO:

INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL:

JOSÉ DE ABREU BIANCO

PREFEITO MUNICIPAL C.P.F. N° 136.097.269-20

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 249/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inexigibilidade de Licitação realizada no Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a Inexigibilidade de Licitação efetuada pelo Município de Ji-Paraná, tendo como objeto a aquisição de vales-transporte da Empresa Municipal de Transportes Urbanos, realizada através do Processo Administrativo nº 2446/05-SEMAD.

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná que adote providências necessárias ao fiel cumprimento dos preceitos insertos no artigo 18 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, exercício 2005, conforme dispõe o artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

h



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 146, do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

ÈDILSON DE SOUSA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

PAULO CURI′NETO Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	DO	ESTADO
No	59	5	DE 12	09	106
No		Wi	us		

2620/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO:

EDITAL DE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

03/CPL/06

RESPONSÁVEL:

JOSÉ DE ABREU BIANCO

PREFEITO MUNICIPAL

C.P.F. Nº 136.097.269-20

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 250/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 03/CPL/06 realizado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concorrência nº 003/06 efetuado pelo Município de Ji-Paraná, através do Processo Administrativo nº 1369/06/SEMUSA;

II – **Encaminhar cópia** do relatório e voto ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, de modo que ciente das impropriedades apuradas nos autos, adote medidas que previnam a reincidência das mesmas;

III – **Determinar** que os contratos celebrados com base no Registro de Preços formado pela Concorrência nº 003/06 não deverão ter prazo de vigência superior ao ano orçamentário, nos termos do "caput" do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Determinar o apensamento dos autos à Prestação de





Contas da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, exercício 2006, conforme dispõe o artigo 62, II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 146, do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

JONATHAS HUĞO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA Conselheiro Presidente

da Sessão - 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
1943 REMEDIMAN	

No Rurlicydo	NO 631	DIARIO	OFICIAL DE Q-1	DO ESTADO
Servidor			(1)	

3377/97

INTERESSADOS:

ALEXANDRA GARCIA FERREIRA

MARCO AURÉLIO GARCIA FERREIRA

DIOGO GARCIA DIAS LUCAS GARCIA DIAS

ASSUNTO:

PENSÃO

ORIGEM:

TRIBUNAL CONTAS DE DO **ESTADO** DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 251/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão mensal aos menores Alexandra Garcia Ferreira, Marco Aurélio Garcia Ferreira, Diogo Garcia Dias e Lucas Garcia Dias, beneficiários legais da Senhora Magali Fernandes Garcia, representados por seu tutor o Senhor Lourisvaldo Fernandes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) retificação do ato concessório de pensão, no sentido de fundamentá-lo no artigo 40, §5°, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 5°, I e IV, da Lei nº 135/86, excluindo, via de consequência, os artigos 210, § 5º e 202 "caput" da Constituição Federal;





- b) **correção** do valor da pensão à totalidade da remuneração do cargo ocupado pela *de cujus* à época de seu falecimento, procedendo a atualização nos moldes da Lei Complementar nº 307/04;
- c) **observação** no sentido de que o pagamento do beneficio seja feito somente aos beneficiários que ainda permanecem na qualidade de dependentes legais;
- d) **encaminhamento** a este Tribunal de Contas da planilha de proventos atualizada e da correspondente ficha financeira, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;
- II **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;
- III **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON





DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator EDILSON DE SOUSA SILV Conselheiro Presidente

da Sessão - 2ª Câmara



NATICADO	NO DIÁRIO	OFICIAL	DO ESTADO
N°	595 _N	DE 12	109,06
Servidor	The state of the s	us	,09,06

3948/04

INTERESSADO:

JOAQUIM HONORATO LEITE

C.P.F. Nº 024.652.302-63

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 252/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Joaquim Honorato Leite, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do servidor Joaquim Honorato Leite, C.P.F. nº 024.652.302-63, R.G. nº 8.580/SSP/RO, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "I", Referência "A", Matrícula nº 300024872, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 18/08/03, publicado no D.O.E. nº 5.306 de 04/09/03, com proventos integrais, na forma do artigo 8º, I, II e III, "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem e ao interessado;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

JONATHAS HIDGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2^a Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCER

a la sa	
	OO DE RONDÔNIA NAL DE CONTAS

Baricydo	NO DIARIO	OFICIAL	D0	ESTADO
N°	631		<u> </u>	
Servidor		(ut		

0928/95

INTERESSADA:

LUCÍDIA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS

C.P.F. N° 266.993.897-34

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 253/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Lucídia Maria Gonçalves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) **retificação** da composição da verba Vantagem Pessoal corrigindo a base de cálculo do adicional por tempo de serviço de 4% (quatro por cento) para 3% (três por cento) sobre o vencimento básico anterior, por ter a inativa direito a 3 (três) anuênios com fundamento na Lei Complementar nº 68/92;

b) encaminhamento a este Tribunal de Contas da planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar n° 154/96;

II — **Determinar** As Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos

M



de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

JONATHAS NUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA' SILV Conselheiro Presidente

da Sessão - 2ª Câmara



				OFICIAL		
N°	<i>69</i> 6	5		DE 12,	09	106
Servidor			W)	DE 12,		

2067/99

INTERESSADO:

OLIVEIRA PEREIRA CÂNDIDO

C.P.F. Nº 213.508.096-91

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO

DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 254/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Oliveira Pereira Cândido, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Oliveira Pereira Cândido, C.P.F. nº 213.508.096-91, R.G. nº 130.731/SSP/RO, no Cargo de Agente Administrativo, Referência MP-NI-15, Classe "b", Cadastro nº 6002-0, pertencente ao Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 439/99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4239/99, de 06.05.99, alterada pela Portaria nº 0892/06, publicada no Diário da Justiça nº 082/06, de 05.05.06, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 232, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 68/92, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar/nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Orgão de origem e ao interessado;





legais.

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILV. Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCER

<u> </u>	•
	ESTADO DE RONDÔNIA
	TRIBUNAL DE CONTAS
Tape .	

PUBLICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	DO .	ESTADO
No	59 <i>5</i>		DE 12	109	106
No	<u></u>	Du	us_		

5710/05

INTERESSADAS:

SUPERINTENDÊNCIA

ESTADUAL

DE

LICITAÇÕES/SECRETARIA

DE

ESTADO DA

EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

EDITAL

AL DE PREGÃO Nº 83/0

83/05/SUPEL/RO

RESPONSÁVEIS:

SALOMÃO DA SILVEIRA

SUPERINTENDENTE DA SUPEL

APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES

PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 255/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 83/05/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão n° 83/05 CPLO/SUPEL/RO, da Superintendência Estadual de Licitações, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a aquisição de kit refeitórios, para atender as necessidades das escolas da rede pública Estadual de Ensino, por guardar conformidade com as exigências contidas na Lei Federal n° 8666/93;

II – **Recomendar** ao Superintendente da SUPEL, Senhor Salomão da Silveira, para que adote medidas preventivas quanto à tempestividade no envio de futuros editais de licitações, de modo a evitar a





reincidência, sob pena da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCER

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
1943 RONDONA RONDONA	TRIBUNAL DE CONTAS

SARTICADO .	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
No 5	95		My 12	0	9106
Servidor			Der	<u></u>	

1553/04

INTERESSADA:

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

001/2004

RESPONSÁVEIS:

RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES

PRESIDENTE DA CAERD

FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA

CAERD

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 256/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/2004 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência nº 001/2004, de interesse da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., para a aquisição de produtos químicos para tratamento de água, por estar em conformidade com os preceitos da Lei Federal n° 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento do autos às contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício 2004 e, quando da Inspeção Ordinária do referido exercício, examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados

h



no mercado, bem como empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos

interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0247 DE 24/04 / 0-3

Servidor: OLLANDO

PROCESSO N°:

1149/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006

RESPONSÁVEL:

CHARLES SEIZI MODRO PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 257/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2006 do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2006, da Prefeitura do Município de Presidente Médici, que tem por objeto a seleção para provimento dos cargos de categorias funcionais do quadro de pessoal do Município e da Câmara Municipal, por estar em conformidade com o estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e nas Leis Municipais nºs 1228/2005, 1229/2005, 1240/2006 e 1241/2006;

II – **Determinar** ao Senhor Charles Seizi Modro, Prefeito Municipal, que encaminhe no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse dos candidatos, os respectivos processos de admissão, a fim de dar cumprimento ao artigo 23 da Instrução Normativa nº 13/2004, deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às Contas do Município de Presidente Médici, exercício 2006, para a verificação do Col cumprimento desta Decisão;

h



IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão 2º Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO					
<i>'</i> // °	595	Da	12,	09	106
Servidor		LD 1	us		

1793/06

INTERESSADA:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

ASSUNTO:

LICITAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

N° 029/2006-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

SALOMÃO DA SILVEIRA

SUPERINTENDENTE DA SUPEL

DIANA LÍBIA DE OLIVEIRA VIEIRA

PREGOEIRA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 258/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Licitação do Edital de Pregão Presencial nº 029/2006 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação do Pregão n° 029/2006, da Superintendência Estadual de Licitações, que tem por objeto a aquisição de 03 (três) veículos para atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal n° 8666/93;

II – **Recomendar** ao Superintendente da SUPEL, Senhor Salomão da Silveira, que adote medidas preventivas quanto a inserção da exigência de caução nos futuros Editais, objetivando evitar erros de natureza formal, que embora não comprometam a lisura do certame, são passíveis das cominações legais pertinentes;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo,





que proceda o apensamento dos autos às Contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, exercício 2006 para quando da Inspeção Ordinária do referido exercício, examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

IV - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SIL

Conselheiro Relator

HUGO PARRA MOTTA

Conselheile Presidente da Sessão 2º Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO N°	NO 59	DIÁRIO	OFICIAL	D0	ESTADO
Servidor		$\sim \sim$	DE 12	09	106

2354/04

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/04

RESPONSÁVEL:

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 259/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/04 do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem o exame do mérito, pela perda do seu objeto, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da anulação do Edital de Concorrência Pública nº 002/04, pela Prefeitura do Município de Chupinguaia;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão es Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO



PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheir Presidente da Sessão V²2ª Câmara

Procurador do M. P.

junto ao TCER



2355/04

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/04

RESPONSÁVEL:

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 260/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/04 do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem o exame do mérito, pela perda do seu objeto, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da anulação do Edital de Concorrência Pública nº 003/04, pela Prefeitura do Município de Chupinguaia;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão de Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO

W



PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SIL

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessã 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



BORFICADO	NO	DIĀBIO	OFICIAL	DO	ESTADO
No.	<u>50</u>	15 m	DE 12	09	106
Servidor		<u> </u>	lu		

2379/03

INTERESSADA:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/03

RESPONSÁVEL:

SALOMÃO DA SILVEIRA

SUPERINTENDENTE DA SUPEL

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 261/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 013/03 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar legal o Edital de Tomada de Preços nº 013/2003-SUPEL, para aquisição de veículos para atender as necessidades da Secretaria Estadual da Saúde, por guardar conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2003, para que, na ocasião da Inspeção Ordinária do referido exercício, examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento da despesa;

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILV

Conselheiro Relator

JONATHA MUGO PARRA MOTTA

Conselheir Presidente da Sessão / 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
No. 59	5	······	17.12	09	106
No 59 Services	(W)	eus		

1392/95

INTERESSADA:

EMÍLIA EIKO KIKUTI

C.P.F. Nº 074.953.749-34

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 262/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Emília Eiko Kikuti, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, da Senhora Emília Eiko Kikuti, cadastro nº 300008815, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, Referência 09, C.P.F. nº 074.953.749-34, R.G. nº 656.041/SSP/PR, concedida através do Decreto Estadual de 29.03.96, publicado no D.O.E. nº 3.481, de 02.04.96, fundamentado no artigo 232, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 068, de 09.12.92, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Titular da Secretaria de Estado da Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013004 TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

h.



III – Dar conhecimento à Secretaria de Estado da Administração e à interessada do teor desta decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão Senhores os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SII

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Rresidente da Sessão - 2 Câmara

Procurador do M. P.

junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

BURFICADO	NO	DIARIO	OFICTAL	DO.	ESTADO
№	63	1	PE OF	11	106
Servidor			W		

1079/04

INTERESSADO:

JOAQUIM CHAVES GARCIA

C.P.F. Nº 011.664.922-49

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 263/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Joaquim Chaves Garcia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação do ato concessório de aposentadoria do Senhor Joaquim Chaves Garcia, excluindo o artigo 165, inciso III, alínea "a", da Lei nº 901/90;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Sephores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO



PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente

da Sessão - 2ª/Câmara

ULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO				
Ŋo (595	 DE 12	09	1,06
Servidor		Jelle Jelle	<u></u>	

3413/99

INTERESSADO:

AMARANTO EÇA RABELO

C.P.F. N° 021.486.682-34

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 264/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Amaranto Eça Rabelo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do Senhor Amaranto Eça Rabelo, C.P.F. nº 021.486.682-34, R.G. nº 41.802/SSP/RO, Encarregado de Serviços Gerais, Nível "07", pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida através do Decreto Municipal nº 6.753, de 26/08/98, publicado no D.O.M. nº 1.549, de 04/09/98, fundamentado nos artigos 165, inciso I, 166, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 901, de 23.07.90, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar

nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão

Senhores Conselheiros



EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS NUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão 2º Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICAD	0 NO	DIĀRIO	OFICIAL	DO : ESTADO
No	95	<i>O</i>	DE 12	09:06
Servidor	(Di	w	09 , 06

2161/05

INTERESSADA:

ALBERTINA DE SOUSA VANDERLEI

C.P.F. Nº 120.520.431-87

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 265/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Albertina de Sousa Vanderlei, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Albertina de Sousa Vanderlei, Professora Nível I, Classe "III-25", Referência "3", C.P.F. nº 120.520.431-87, R.G. nº 566.241/SSP/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, concedido através do Decreto Municipal nº 9.628, 02.12.04, publicado no D.O.M. nº 2.462, de 07.12.04, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 28, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 146/02, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos

interessados;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS NUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - Va Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



EAR FICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	DO	ESTADO
<i>i</i> 4°	595	$\tilde{\Sigma}$ $\Delta\Delta$	re 12	09	106
Ho Servidor		<u> </u>	M		

3889/99

INTERESSADA:

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

C.P.F. Nº 131.666.488-01

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 266/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Fátima da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Maria de Fátima da Silva, C.P.F. nº 131.666.488-01, R.G. nº 17.042.209-4/SSP/SP, cadastro nº 337, ocupante do cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, concedido através Decreto Municipal nº 1.443, de 19/03/01, publicado no D.O.E. nº 4.731, de 07/05/01, retificado pelo Decreto Municipal nº 1595/02, DE 07.05.2002, publicado no D.O.E. nº 4983, de 16.05.02, fundamentado no artigo 56 da Lei Municipal nº 591/00, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II — **Determinar** ao Gestor Municipal de Espigão do Oeste e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste para que atentem ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribanal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa

M



nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** aos interessados do teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS NUSSO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente

da Sessão - 2ª Lâmara

"PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

<i>BARFICADO</i>					
N°	595	0	DE 12	109	,06
Servidor		_4	DE 12		

3082/00

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,

PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

SOCIAL

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

005/2000

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 267/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 005/2000 da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico Social, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/04 desta Corte, combinado com o artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS-HUGO

7



PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA Conselheiro Relator

JONATHAS HYGO PARRA MOTTA

Conselheiro Rresidente da Sessão - 2 Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

SARFICADO					
No	596		DE 12	100	9,06
N° Servidor		<u> </u>	m		·

5384/04

INTERESSADA:

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2004

RESPONSÁVEIS:

RAIMUNDO MARCELO FERRÉIRA FERNANDES

PRESIDENTE DA CAERD

JAIME DA MOTA COELHO NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA

CAERD

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 268/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 005/2004 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem exame do mérito, pela perda do seu objeto, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da anulação da Tomada de Preços nº 005/2004, pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A.;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Serhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI

K



DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS YUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão (2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

Enricado	NO	DIARIO	OFICIAL	ממ	ESTADO
No 064	2		DE 03		1-20076
Servidor		(R)		/	1000

1703/94

INTERESSADO:

LUIZ GONZAGA DE MOURA

C.P.F. N° 977.594.008-10

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 269/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Luiz Gonzaga de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:
- a Retificação do ato concessório de aposentadoria do Senhor Luiz Gonzaga de Moura, tendo como correto o fundamento do artigo 232, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 068/92;
- b Retificação da classificação funcional do servidor inativo Luiz Gonzaga de Moura, adequando-a ao enquadramento de Professor Nível III, Referência "6", na forma do artigo 8°, da Lei Complementar n° 250/01;
- c Retificação da parcela "Vantagem Pessoal" relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 68/92, a ser pago à razão de 4% (quatro por cento) sob o vencimento básico do servidor;
 - II Dar ciência a este Tribunal de Contas no prazo

M



fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator JONATHAS HOGO PARRA MOTTA Conselheiro Résidente da Sessão - 27 Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



FUBLICADO NO	DIÁRIO OFICIAL	DU ESTADO AJ
Nº 698 DE	16 00	UT
Servidor		

4787/97

INTERESSADA:

EDNA MARIA RODRIGUES PIANA

C.P.F. N° 225.135.909-53

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 270/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Edna Maria Rodrigues Piana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:
- a Notificação da interessada para que retorne à atividade para complementação de tempo de serviço, com vista ao recebimento dos proventos integrais, ou opte pela permanência na inatividade sujeitando-se a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço;
- b Retificação do ato concessório de aposentadoria e da
 Planilha de Proventos, caso a inativa opte pela proporcionalidade dos proventos,
 adequando-os a proporção de 24/30 (vinte quatro trinta avos);
- II **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta

V

£ 4



decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDICSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHYS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão 2º Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	חת	ECT L DO
N°	595		DE 12	19	ESTADO
No Servidor			Deus	<u> </u>	/

3206/03

INTERESSADA:

CONSTÂNCIA LOPES BEZERRA

C.P.F. N° 084.739.512-04

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 271/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Constância Lopes Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Constância Lopes Bezerra, C.P.F. nº 084.739.512-04, R.G. nº 25.949/SSP/RO, Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "I", Referência "F", cadastro nº 300001218, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 16.07.2001, publicado no D.O.E. nº 4.804, de 20.08.2001, retificado pelo Decreto Estadual de 27.04.06, publicado no D.O.E. nº 514, de 16.05.06, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular de Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da



Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-lhe das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SIL VA Conselheiro Relator

JONATHAS HYGO PARRA MOTTA Conselheiro Gresidente

da Sessão - 🎾 Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCER



SARFICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	DO	ESTADO
N°	<u>595</u>		DE 12	09	106
Servidor		H	erie	ر	

2085/94

INTERESSADO:

ARY CATARINELLI DE OLIVEIRA

C.P.F. N° 207.114.171-72

ASSUNTO:

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 272/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Ary Catarinelli de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Ary Catarinelli de Oliveira, C.P.F. n° 207.114.171-72, R.G. n° 301.136/SSP/MT, Professor de Ensino de 1° grau, Nível I, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 22.01.98, publicado no D.O.E. n° 3.967, de 25.03.98, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso II, da Lei Complementar n° 068, de 09.12.92, e, por conseqüência, determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II — **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando de das commações





incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após os cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JONATHAS MUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2º Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO No.	NO	DIÁRIO	OFICIAL	חת	TCT IDO
40	59	5 m	DE 12	י טע יראי י	651ADU 9. 06
Servidor			DE 12		

2695/06

INTERESSADA:

SUPERINTENDÊNCIA

ESTADUAL

DE

LICITAÇÕES

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

007/06/CPLO/SUPEL/RO

RESPONSÁVEIS:

SALOMÃO DA SILVEIRA

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO

ESTADO DE RONDÔNIA

MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

SOARES

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE

LICITAÇÕES

ALCEU FERREIRA DIAS

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 273/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 007/CPLO/SUPEL/RO da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 007/06/CPLO/SUPEL/RO, que tem por objeto a construção do prédio anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Salomão da Silveira, Superintendente da SUPEL; Alceu Ferreira Dias, Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos; e da Senhora Maria Aparecida Ferreira de Almeida Soares, Présidente/da CPLO/SUPEL, por





guardar conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II – Extrair cópia dos autos a fim de apensamento ao processo de Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2006 para, quando da Inspeção Ordinária em tais Orgãos, referente ao respectivo exercício, promova o exame das demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento da despesa;

III – Sobrestar os originais na Secretaria Geral de Controle Externo para que, através do Departamento de Projetos e Obras, promova o acompanhamento prévio e concomitante da execução da obra;

IV - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Sessão Senhores Conselheiros Participaram da os EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheir Presidente

da Sessão - 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO	NO DIARIO	OFICIAL	DO ESTADO
N°			
Servidor		lus	

0539/99

INTERESSADA:

MARIA SALOMÉ LUCKMANN

C.P.F. N° 295.978.119-87

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 274/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Salomé Luckmann, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da ex-Servidora Maria Salomé Lückmann, Carteira de Identidade nº 483.509 SSP/RO e C.P.F. nº 295.978.119-87, cadastro nº 48.064-9, no cargo de Agente Penitenciário, Classe 3ª, Referência "I" do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 14 de abril de 1998, publicado no D.O.E. nº 4.049 de 24 de julho de 1998, nos termos do artigo 232, inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** à Secretaria de Estado da Administração e à interessada do teor desta Decisão;





IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006

JOSÉ COMPS DE TRELO Conseneiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA
	TRIBUNAL DE CONTAS
ROMEONIA THE T	

BA RFICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	DO ESTADO
N°	<u>59</u>	6 00	DE 13	109,06
Servidor			us	

3802/03

INTERESSADO:

PEDRO PATRÍCIO RODRIGUES

C.P.F. N° 092.143.133-34

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 275/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Pedro Patrício Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais do ex-Servidor Pedro Patrício Rodrigues, cadastro nº 0.501.794-1, portador da Carteira de Identidade nº 133.468 SSP/CE e C.P.F. nº 092.143.133-34, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, do Ensino Fundamental e Médio, classe VIII, referência "G", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedido através do Decreto de 04/02/2002, publicado no D.O.E nº 4935 de 06/03/2002, de acordo com o artigo 40, inciso "III", letra "a", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





III - **Dar ciência** à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado do teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HUGOPARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS
RONDOMA COUNTY	

PU BLICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	D O	ESTADO
Х∘	596	A	DE 13	10	9,06
Servidor			Deris	/	

5468/04

INTERESSADA:

IVETE MARIA FERREIRA DA SILVA

C.P.F. N° 361.120.979-15

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 276/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Ivete Maria Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente da servidora pública Ivete Maria Ferreira da Silva, C.P.F. nº 361.120.979-15, R.G. nº 1.869.263-5/SSP/PR, no cargo de Professor Nível III, referência 10, matrícula 300003852, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 08.01.04, publicado no D.O.E. nº 5.395 de 19/01/04, com proventos integrais, na forma dos artigos 43 e 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem e à interessada;

III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

h



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



			OFICIAL		
N°	596	٠	DE 13	109	106
Servidor		Du	DE <u>13</u>		

0610/95

INTERESSADA:

IRENE RAMOS

C.P.F. N° 527.413.119-00

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ORIGEM:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 277/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Irene Ramos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora pública Irene Ramos, C.P.F. nº 527.413.119-00, R.G. nº 912.894/SSP/PR, no Cargo de Professor de 1º e 2º graus para o Ensino Fundamental e Médio, Classe "VIII", Referência "E", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 20.05.96, publicado no D.O.E. nº 3534, de 21.06.96, com proventos integrais, na forma do artigo 232, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 68/92, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao órgão de

Origem e à interessada;

M



III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO	DIĀRIO	OFICIAL	DO ESTADO
No596)	DE 13	09,06
Servidor		Dew.	<u>ン</u>
,	فللمعطف تستسته ملت اعلي	ت دين ويوس	

1008/02

INTERESSADO:

ARY PREATO

C.P.F. Nº 082.647.327-04

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 278/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Ary Preato, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria invalidez permanente servidor público ao Ary Preato, nº 082.647.327-04, R.G. nº 272.657/SSP/ES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "I", Referência "D", cadastro nº 0760731-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 23.02.00, publicado no D.O.E. nº 4.441, de 25.02.00, com proventos integrais, na forma do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso I, § 2°, da Lei Complementar nº 68/92, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem e ao interessado;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

pr



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADU NO DIARIO OFICIAL DO ESTADU

No. 596

BE 13,09,06

Servidor

PROCESSO Nº:

3479/04

INTERESSADO:

HITO JUSTINO

C.P.F. N° 028.319.372-72

ASSUNTO:

5

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 279/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Hito Justino, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária ao servidor Hito Justino, C.P.F. nº 028.319.372-72, R.G. nº 4.797/SSP/RO, no cargo de Motorista, Classe "II", Referência "G", matrícula 30004237, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 05.05.03, publicado no DOE nº 5229, de 15.05.03, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem e ao interessado;

III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

M



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006

stron hund JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	no.	Dom
PUBLICADO Servidor	59	6	OF B	, 00 , 09	ESTADO . AG
Servidor			ins		100

0787/03

INTERESSADO:

JOSÉ ERNESTO PAIVA AZEVEDO

C.P.F. N° 003.141.292-00

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 280/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor José Ernesto Paiva Azevedo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente ao servidor José Ernesto Paiva Azevedo, C.P.F. nº 003.141.292-00, R.G. nº 6.146/SSP/RO, no cargo de Motorista, cadastro nº 300034295, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 04.07.02, publicado no DOE nº 5.024, de 17/07/02, com proventos integrais, na forma do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem e ao interessado;

M



legais.

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSE COMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO	NO 1	DIĀRIO	OFICIAL	חת	PCT IDO
и.	596		DE 13	QG	106
Servidor	·	<u>I</u>	us	ノ	

3251/03

INTERESSADA:

ADALGIZA FERREIRA DA SILVA

C.P.F. Nº 220.096.202-91

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 281/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Adalgiza Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar legal concessório 0 ato aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, da Senhora Adalgiza Ferreira da Silva, C.P.F. nº 220.096.202-91, R.G. 205.518/SSP/RO, Oficial de Manutenção, Referência "09", cadastro nº 300005857, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 23.05.2001, publicado no D.O.E. nº 4765 de 26.06.2001, retificado pelo Decreto de 22/03/06, publicado no D.O.E. nº 0490, de 06.04.06, pois está corretamente fundamentado e tem amparo no artigo 40, § 1°, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37, da





Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-lhe das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

JOSE GOMES DEMELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO	NO	DIÅRIO	OFICIAL.	חמ	FCTADO
N°	596		四13	100	1,06
Servidor			Deri		

4881/03

INTERESSADO:

FRANCISCO CARLOS BRAGA RAMOS

C.P.F. N° 026.424.332-34

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 282/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Carlos Braga Ramos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Francisco Carlos Braga Ramos, C.P.F. nº 026.424.332-34, R.G. nº 28.428/SSP/RO, Técnico em Contabilidade, Classe "A", Referência "12" cadastro nº 300002690, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto Estadual de 30.09.2002, publicado no D.O.E. nº 5102 de 06.04.02, fundamentado no artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II — **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-lhe das comprações



2



incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

- Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

√da 2ª Câmara

Procurador do M. P. junto ao TCER



BAR FICADO	NO	DIARIO	OFICIAL.	ממ	FSTADO
Х∘	5	96	DE 13	a	9,06
N° Servidor			Deris		

5469/04

INTERESSADO:

JOSÉ TASSO FRAGOSO

C.P.F. No 006.101.638-17

ASSUNTO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 283/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor José Tasso Fragoso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor José Tasso Fragoso, C.P.F. nº 006.101.638-17, R.G. nº 3.411.797/SSP/SP, Técnico em Contabilidade, Referência "10", cadastro nº 300004680, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto Estadual de 08.01.2004, publicado no D.O.E. nº. 5.395 de 19/01/2004, fundamentado nos artigos 43 e 44, § 1º da Lei Complementar nº 228/00, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-lhe das cominações





incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSE GOMAN DE MELO Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	D0	ESTADO
No	59	6	DE 13	10	9,06
Servidor		4	DE 13	<u>ノ</u>	

2874/02

INTERESSADA:

ADELORGES FORECHI ZOTTELE

C.P.F. N° 207.724.082-20

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 284/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Adelorges Forechi Zottele, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Adelorges Forechi Zottele, C.P.F. n° 207.724.082-20, R.G. n° 248.039/SSP/RO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "09", Cadastro n° 300007044, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto datado de 11.08.2000, publicado no D.O.E. n° 4.640, de 19.12.2000, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, combinado com o artigo 3° da Emenda Constitucional n° 020/98 e, por conseqüência, determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-lhe das cominações

h



incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

- Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

Consélheiro Presidente √da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO

No 596 DE 13,09,06

Servidor

PROCESSO N°:

3175/97

INTERESSADAS:

MARIA VERGÍNIA DALLA COSTA (CÔNJUGE)

C.P.F. Nº 682.444.289-53

FABIANE CRISTINA DALLA COSTA (FILHA)

ASSUNTO:

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 285/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão à Maria Vergínia Dalla Costa (cônjuge) e à menor Cristina Dalla Costa (filha), beneficiárias legais do ex-servidor Nelso André Dalla Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Nelso André Dalla Costa, concedida à Maria Vergínia Dalla Costa, C.P.F. nº 682.444.289-53, R.G. nº 3.754.421-3/SSP/PR, na condição de cônjuge e, ainda, à filha menor Fabiane Cristina Dalla Costa, por meio do Ato nº 089/DEPREV/IPERON/97, publicado no D.O.E. nº 3.777, de 17.06.1997, alterado conforme Ato nº 020/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0491, de 07.04.2006, com fundamento no artigo 5º, inciso I, artigo 8º, § 1º, inciso I e alínea "c", da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, "b", da Constituição Estadual combinado com o artigo 3 vinciso II, da Lei Complementar nº 154/96;



III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à interessada;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2º Câmara



PUBLICADO	NO	DIĀRIO	OFICIAL.	חת	ESTADO
N°	596	$-\Delta \Delta$	DE 13	09	106
Servidor			us	******	

3374/97

INTERESSADO:

APARECIDO TEIXEIRA GÓIS

C.P.F. Nº 190.935.602-63

ASSUNTO:

PENSÃO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 286/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão requerida por Aparecido Teixeira Gois — C.P.F. nº 198.935.602-63, beneficiário legal da Senhora Shizuko Oyamaguchi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão de pensão ao Senhor Aparecido Teixeira Góis, C.P.F. nº 190.935.602-63, R.G. nº 362.776/SSP/RO, beneficiário legal da ex-servidora Shizuko Oyamaguchi, concedida por meio do Ato Concessório nº 064/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 3.776 de 16.01.1997, alterado pelo Ato Concessório nº 019/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0491 de 07.04.2006, com fundamento no artigo 5º, inciso I, artigo 8º, § 1º, inciso I e alínea "c", da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;



III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

JOSÉ COMES DE MÉLO Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara



PUBLICADO	NO DIÁ	RIO OFICI.	AT. DO	FCTARA
N°	596	ADE !	13,09	106
Servidor		Den	2	/

SILVEIRA

PROCESSO Nº:

4817/99

INTERESSADA:

RUBENITA SOBREIRA DA

(CÔNJUGE)

C.P.F. Nº 106.957.962-91

KELLY REGINA SOBREIRA DA SILVEIRA (FILHA)

ASSUNTO:

PENSAO

ORIGEM:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 287/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão à Senhora Rubenita Sobreira da Silveira (cônjuge), e à menor Kelly Regina Sobreira da Silveira (filha), beneficiárias legais do ex-servidor José Alves da Silveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de concessão de pensão por morte do ex-servidor estadual José Alves da Silveira, concedida à Rubenita Sobreira da Silveira, C.P.F. nº 106.957.962-91, R.G. nº 49.264/SSP/RO, na condição de cônjuge do ex-servidor e, ainda, à filha menor Kelly Regina Sobreira da Silveira, determinando o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS, HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Residente da Sessão – 2ª Câmara

PĂULO CURI NETO Procurador do M.P.

junto ao TCER



BARFICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	חמ	PCT I NO
N°	596	0.0	DF 13	09	ESTADO
NoServidor		10.	Mr		

0536/99

INTERESSADO:

MARTÍDIO GOMES

C.P.F. Nº 143.238.429-53

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 288/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Martídio Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço do Senhor Martídio Gomes, cadastro 49.1012-1, portador da Carteira de Identidade nº 1.155.326 SSP/PR e C.P.F. nº 143.238.429-53, ocupante do cargo de Professor de 1º e 2º Graus, classe "VIII", referência "F", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 11.05.1998, publicado no D.O.E. nº 4.049, de 24.07.1998, nos termos do artigo 40, inciso "III", alínea "c", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, "III", alínea "c", da Lei Complementar nº 068, de 09.12.92;

II - **Determinar** o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado da



Administração que adote medidas objetivando o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria Estadual da Administração e ao interessado;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro/Relator

JONATHAS HUSO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara



PUBLICADO	NO DIÁRIO	OFICIAL	DO ESTADO
N۰	596 A	ADE 1/3	, 09,06
Servidor		leur	<u> </u>

2571/03

INTERESSADA:

CLEONICE ALVES LUSTOSA DA SILVA

C.P.F. N° 599.002.702-82

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM: RELATOR:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 289/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Cleonice Alves Lustosa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, deferida à Senhora Cleonice Alves Lustosa da Silva, cadastro 30009744, portadora da Carteira de Identidade nº 917.005 SSP/PR e C.P.F. nº 599.002.702-82, ocupante do cargo de Professor de 1º e 2º Graus, classe "VIII", referência "F", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 29.12.2000, publicado no D.O.E. nº 4.651, de 08.01.2001, nos termos do artigo 40, inciso "III", alínea "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 1/54/96, combinado com partigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





III - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2º Câmara



PUBLICA	DO NO	DIĀRIO	OFICIAL	D 0	ESTADO
No	596		DE 13		
Servidor		LD.	us		

3195/03

INTERESSADA:

MARLI HOFSTAETTER BARBOSA

C.P.F. N° 275.844.701-06

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 290/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marli Hofstaetter Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, deferida à Senhora Marli Hofstaetter Barbosa, cadastro nº 0571.512-1, portadora da Carteira de Identidade nº 610560 SSP/RO e C.P.F. nº 275.844.701-06, ocupante do cargo de Professora, de 5ª a 8ª séries, classe "VII", referência "F", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 17 de setembro de 2001, publicado no D.O.E. nº 4.863, de 16 de novembro de 2001, nos termos do artigo 40, inciso "III", letra "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 1/54/96, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno desta Corte;



III - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara



PUBLICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	ħn	Pomin.
No	596		DE 13	טע אט,	ESTADO
N° Servidor			us		106

2566/03

INTERESSADA:

MARIA FÁTIMA SOUZA DANTAS

C.P.F. N° 026.467.812-53

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 291/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Fátima Souza Dantas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Maria Fátima Souza Barbosa, cadastro 3000007725, portadora da Carteira de Identidade nº 29.733 SSP/RO e C.P.F. nº 026.467.812-53, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª séries, classe "05", referência "07", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 23 de fevereiro de 2.001, publicado no D.O.E. nº 4.694, de 12 de março de 2.001, nos termos do artigo 40, inciso "III", letra "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 1/24/96, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno desta Corte;

1/2



III - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 596 DE 13/09/06
Servidor Ques

PROCESSO Nº:

0434/04

INTERESSADA:

IRACI PEREIRA DOS SANTOS

C.P.F. N° 204.092.732-87

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 292/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Iraci Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora Iraci Pereira dos Santos, cadastro 300006602, portadora da Carteira de Identidade nº 1.034.870 SSP/PB e C.P.F. nº 204.092.732-87, ocupante do cargo de Professora Nível "I" referência "09", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 11.10.2002, publicado no D.O.E. nº 5.114, de 25.11.2002, nos termos do artigo 40, inciso "III", letra "d" da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;



III - **Dar ciência** à Secretaria de Estado da Administração e à interessada do teor desta Decisão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2º Câmara



No PUBLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO.	Domes
% °	596	•	DE 13	DU NG	ESTADO
Servidor		U	ins		106

3048/04

INTERESSADA:

MARIA IZIDORIA DOS ANJOS

C.P.F. N° 037.164.572-72

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 293/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Izidoria dos Anjos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Maria Izidoria dos Anjos, Carteira de Identidade nº 43.548 SSP/RO e C.P.F. nº 037.164.572-72, cadastro nº 78.627, no cargo de Agente de Limpeza, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, concedida através do Decreto nº 9.403 de 25 de maio de 2004, publicado no Diário Oficial do Município nº 2372, de 01 de junho de 2004, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 30, incisos I, II e III, da Lei nº 146 de 21 de agosto de 2002;

II - **Determinar o registro** por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Administração do Município de Porto Velho e à interessada;

'n



IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

Conselheiro Relator

JONATHAS AUGO PARRA MOTTA

Conselheir Presidente da Sessão – 2ª Câmara

Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO					
.J.o	596	, !	2 RE 13	0	9,06
Servidor		يل	Deres		

0439/04

INTERESSADA:

BERTULINA CARNEIRO BRAGANÇA

C.P.F. Nº 456.924.752-00

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 294/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Bertulina Carneiro Bragança, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria com proventos proporcionais da Senhora Bertulina Carneiro Carteira de Identidade no 2.192.948 SSP/PR Bragança, nº 456.924.752-00, cadastro nº 300008593, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência "08", do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto s/nº, de 16.09.2002, publicado no D.O.E. nº 5.102, de 06.11.2002 e retificado pelo Decreto s/nº, publicado no D.O.E. n° 0500, de 20.04.2.006, nos termos do artigo 40, § 1°, inciso "III", alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





III - **Determinar** à Secretaria Estadual de Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos documentos pertinentes a aposentadoria a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria Estadual de Administração e à interessada;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

JOSÉ COMES DE MEI Conselheiro Relator

JONATHAS HAGO PARRA MOTTA Conselheiro Residente

da Sessão – 23 Câmara



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	DEICIAI	חת	מ נישיות
No	59 E) 	13	109	ESTADO
Servidor	·		Duce		./ 40

3483/04

INTERESSADA:

NAIR MORAES SILVA

C.P.F. N° 035.746.102-97

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 295/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Nair Moraes Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Nair Moraes Silva, cadastro nº 008541, portadora da Carteira de Identidade nº 18.319 SSP/RO e C.P.F. nº 035.746.102-97, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, concedida através do Decreto nº 9.358 de 02.04.2004, publicado no D.O.M. nº 2.357 de 26.04.2004, nos termos do artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Administração do Município de Porto Velho e à interessada;



IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

Conselheiro Relator

LUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – Za Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCER



Publicado no 556	DIARIO	OFICIAL 13	D0 ,09	ESTADO .OG
Servidor		Die	······································	

0686/05

INTERESSADA:

THEREZINHA SALVADOR

C.P.F. N° 238.644.602-63

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 296/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Therezinha Salvador, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Therezinha Salvador, cadastro nº 100.900, portadora da Carteira de Identidade nº 36.776 SSP/RO e C.P.F. nº 238.644.602-63, ocupante do cargo de Professora, Classe I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, concedida através do Decreto nº 9.568 de 11.10.2004, publicado no D.O.M. nº 2.437 de 20.10.2004, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso "III", letra "a" e § 5º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 30, incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão A Secretaria de Administração do Município de Porto Velho e à interessada;





. >

legais.

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

JOSÉ COMES DE MELO Conse heiro Relator

JONATHAS HIUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente da Sessão – 2º Câmara

THE RESIDENCE OF THE PARTY OF T	ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS

BORFICAD	0 NO	DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
<i>N</i> °	596		DE 13	09	106
N° Servidor_	·····	\mathcal{A}) M	_ر	

0682/05

INTERESSADO:

ALZIR MARQUES CAVALCANTE

C.P.F. N° 035.790.022-25

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 297/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Alzir Marques Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais do Senhor Alzir Marques Cavalcante, portador da Carteira de Identidade nº 4.186 SSP/RO e C.P.F. nº 035.790.002-25, cadastro nº 053.392, no cargo de Assistente Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho, concedida através do Decreto 9.569, de 11.10.2004, publicado no D.O.M. nº 2.437, de 20.10.2004, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 30, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência do teor desta Depisão à Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho e accinteressado:

K



IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

Conselheiro Relator

legais.

JONATHA\$\HUGO PARRA MOTTA

Conselheir Presidente da Sessão № 2ª Câmara

PAULO CURI NETO Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO	NO DIÁRIO	OFICIAL	DO	ESTADO
No.	596	DE 13	109	106
Servidor		lus		

0272/03

INTERESSADO:

ÂNGELO EDUARDO DE MARCO

C.P.F. Nº 010.405.048-92

ASSUNTO:

RESERVA REMUNERADA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 298/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação de legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia do CEL BM RE 0002-4 Ângelo Eduardo de Marco, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** a remessa dos autos à Secretaria
 Regional de Administração do Ministério da Fazenda, para as providências de sua alçada, na forma do inciso III, artigo 71, da Constituição Federal;

 II – Arquivar cópia dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SWVA; o Conselheiro





Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator

JONATHAS HIVGÓ PARRA MOTTA Conselheiro Rresidente da Sessão – 2º Câmara



PUBLICADO	NO	DIARIO	OFICIAL	חת	PCT4 DO
il. 5	96		m 13,	29	06
Servidor			Ow	<u> </u>	

2585/05

INTERESSADO:

JOSÉ DE BARROS TOLEDO

C.P.F. No 078.062.649-49

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 299/2006 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José de Barros Toledo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Senhor José de Barros Toledo, Agente de Atividades Administrativas, Referência "07", Cadastro nº 300004716, C.P.F. nº 078.062.649-49, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo Estadual, concedida através do Decreto Estadual de 08.01.04, publicado no D.O.E. nº 5.395, de 19/01/04, fundamentado no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional 41/03, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II — **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de



aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSE GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro Présidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO	NO	DIÁRIO	DEICIAI	ħΩ	DOM: No
No.	59	6	DF 13	טע רא _י ,	ESTADO
Servidor		ل	Duy	2	100

1520/05

INTERESSADA:

CLÉIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

C.P.F. N° 021.706.122-20

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM: RELATOR:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 300/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Cléia Oliveira de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da Senhora Cléia Oliveira de Almeida, Auxiliar de Enfermagem, Referência "10", Cadastro nº 300001179, C.P.F. nº 021.706.122-20, R.G. nº 24.861/SSP/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto Estadual de 08.01.04, publicado no D.O.E. nº 5.395, de 19/01/04, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCZ-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e à interessada;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2006

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara